

boa tarde, estamos enviando as contrarrazoes por email, no email constante non edital, pois o sistema bli nao esta permitindo o anexo.

1 mensagem

Omega Comercial <omegacomercial01@gmail.com>
Para: cplbarroquinha3@gmail.com

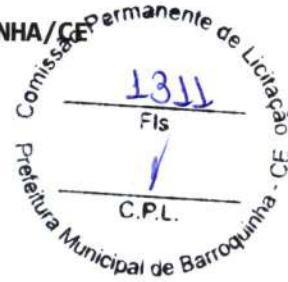
3 de maio de 2023 às 17:45

Barroquinha PE: 2023012601

 **contrarrazoes - barroquinha - amostras reprovadas....pdf**
2946K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE



REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.26.01-PE

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, devidamente qualificada no processo de licitação em epígrafe, por seu representa legal, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **JPF ALIMENTOS LTDA**, pelos seguintes e relevantes motivos que passa a expor e ao final requerer:

A recorrente foi indevidamente desclassificada do certame por que suas amostras não atenderem as exigências editalícias.

As amostras da recorrente não atenderam as exigências de especificações constantes no Termo de Referência, estão em desconformidade com a qualidade dos produtos exigidas pelo Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante, afinal todos os licitantes têm que apresentar amostras que atendam ao Termo de Referência.

Nesse passo, vale registrar que as amostras da recorrente não atendem ao disposto no Edital, isso significa que as amostras devem possuir os requisitos dos produtos descritos no Termo de Referência com as qualidades para atender ao requerido no edital.

Ademais o prazo de contestação do edital não foi feito no prazo de contestar conforme manda lei, mostrando que o presente recurso torna-se apenas protelatório, já que o licitante teve conhecimento das clausula editalicias e que ainda anexa declaração

se comprometendo a cotar conforme determina o edital, ofertando inclusive a marca fotboi, declarando cumprir com todas as exigência.

Além do Edital dispor sobre as amostras, a Lei 8.666/93, embasa tal solicitação com fulcro no art. 43, incisos IV e V, *in verbis*:

Arte. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação do cumprimento de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgar e classificar as propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

-Grifo proposital.

Portanto, tem embasamento legal a decisão que desclassificou a recorrente.

A análise qualitativa das amostras foi realizada por profissional competente, que conhece tecnicamente o objeto ou que façam experimentos com ele, visando aferição de sua qualidade, desempenho, funcionalidade. Logo o pregoeiro não pode decidir diferentemente ao parecer que reprovou as amostras.

Assim, o inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações prescreve que a Administração deve verificar a compatibilidade das propostas com os requisitos do instrumento convocatório e deve desclassificar as que não atendem.

A jurisprudência do TCU sobre amostras em licitação, encontra-se a seguir:

Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital” (Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei de Licitações determina em seu art. 3º que propostas e documentos sejam avaliados e julgados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Trata-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto o primeiro, este pode ser verificado no art. 41, caput, da referida Lei, estabelece que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada” e o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.



ÔMEGA
Distribuidora



Neste sentido, o edital traz todas as exigências e as condições de participação na licitação, que deverão ser feitas em função da complexidade do objeto que a Administração pretende adquirir ou contratar com a abertura da licitação. É, portanto, nesta lista e, de exigências que deverá estar contida a previsão para que os licitantes entreguem as amostras, quando a Administração entender que a avaliação da qualidade do produto não poderá ser aferida somente pela forma documental.

Dessa forma, a princípio, qualquer alteração na forma de apresentação das amostras poderá configurar infração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO PEDIDO

Isto posto, **REQUER** pelo total improvimento do recurso da licitante JPF ALIMENTOS LTDA, para manter sua desclassificação.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Fortaleza-Ce, 02 de Maio de 2023.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS AGUIAR
ADMINISTRADOR
RG: 80000300074
CPF: 112.390.753-72

Representante legal